



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.006298/2016-66

#### SUMÁRIO

**PROPONENTES:** Carlos Medeiros Silva Neto e Frederico da Cunha Villa, na qualidade de administradores da BR MALLS Participações S.A.

**IRREGULARIDADES DETECTADAS:** (i) negociação de ações ordinárias da companhia nos 15 dias anteriores à divulgação dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 30.03.2016 e em 30.06.2016 e com uso de informação privilegiada (descumprimento ao art. 13, *caput* e § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02) e (ii) ausência de tais negociações nos Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos dos meses a elas referidos. (descumprimento do art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02).

#### PROPOSTAS:

##### (i) Carlos Medeiros Silva:

(a) para a infração ao art. 13 § 4º da Instrução CVM n.º 358/02:

(a.1) o valor de R\$ 2.021.67120 (dois milhões, vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos) atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 29.04.2016 até seu efetivo pagamento, e

(a.2) o valor de R\$ 696.618,00 (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezoito reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.07.2016 até seu efetivo pagamento; e

(b) para a infração ao disposto no art. 11 da mesma Instrução: o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e

##### (ii) Frederico da Cunha Villa:

(a) para a infração ao art. 13 § 4º da Instrução CVM n.º 358/02, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

(b) para a infração ao disposto no art. 11 da mesma Instrução, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO**

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.006298/2016-66

### RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Carlos Medeiros Silva Neto e Frederico da Cunha Villa**, na qualidade de administradores da BR MALLS Participações S.A. (“BR Malls” ou “Companhia”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

#### FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a SEP constatou (i) que foram realizadas operações com valores mobiliários da Companhia dentro do período de vedação de 15 dias de antecedência da divulgação dos Formulários de Informações Trimestrais (ITR) correspondentes aos períodos encerrados em 31.03.2016 (1º ITR) e 30.06.2016 (2º ITR) e (ii) que tais negociações não haviam sido incluídas nos Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos dos meses a elas referidos.

3. Carlos Medeiros Silva Neto (“Carlos”), na qualidade de diretor presidente e membro do conselho de administração, efetuou vendas de ações ordinárias da Companhia (BRML3) nos dias 28.04.2016 — divulgação do 1º ITR em 13.05.2016 — e em 27.07.2016 — divulgação do 2º ITR em 11.08.2016.

4. Com as vendas realizadas antes da divulgação do 1º ITR de 2016, Carlos obteve um benefício econômico, por ter evitado uma perda, no valor de R\$ 673.890,40.

5. Com relação às vendas realizadas antes da divulgação do 2º ITR de 2016, Carlos obteve um benefício econômico, por ter evitado uma perda, no valor de R\$ 232.206,00<sup>[1]</sup>.

6. Frederico da Cunha Villa (“Frederico”), na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores, efetuou venda de ações ordinárias da Companhia (BRML3) somente em 27.07.2016 — divulgação do 2º ITR em 11.08.2016.

7. Ao efetuar a negociação durante o período de vedação, o diretor obteve um benefício econômico, por ter evitado uma perda, no valor de R\$ 2.640,00.

8. Em resposta aos ofícios da SEP, a Companhia e os proponentes esclareceram que (i) todos os administradores da BR Malls tomaram conhecimento das informações consolidadas relativas ao resultado do primeiro trimestre de 2016 em 28.04.2016, e (ii) que o resultado da BR Malls no segundo trimestre foi apresentado em reunião do Conselho de Administração de 27.07.2016, tendo a documentação de suporte à reunião sido concluída e

enviada na noite de 26.07.2016.

## ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

9. A vedação à negociação, no período de 15 dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais e anuais da companhia, ou de suas controladoras ou controladas, por seus administradores, está prevista na Instrução CVM nº 358/02, artigo 13, parágrafo 4º. O *caput* do mesmo artigo também veda a negociação por aqueles que tenham conhecimento das demonstrações financeiras antes de sua divulgação<sup>[2]</sup>.

10. Carlos **Medeiros Silva Neto** e Frederico da Cunha Villa eram, à época das operações, respectivamente, membro do Conselho de Administração da Companhia e Diretor Presidente, e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, estando, portanto, sujeitos a tais vedações.

11. Em relação ao conhecimento das informações constantes do 1º ITR, todos os administradores tomaram conhecimento das informações consolidadas relativas ao resultado em reunião do Conselho de Administração realizada em 28.04.2016, que foi presidida por Carlos com início às 10h. Dessa forma, quando negociou durante o pregão nessa data, o conselheiro estava em posse de informação relevante.

12. O resultado da BR Malls no segundo trimestre foi apresentado em reunião do Conselho de Administração realizada no dia 27.07.2016, que (i) teve a participação de Frederico na preparação das informações apresentadas, (ii) iniciou-se às 9h30min e (iii) foi presidida por Carlos. Assim, quando negociaram durante o pregão de 27.07.2016, ambos os administradores estavam de posse de informação relevante.

13. Analisando o comportamento do preço das ações BRML3, verifica-se que no primeiro pregão após a divulgação de ambos os ITRs, a cotação do papel caiu enquanto o Ibovespa manteve-se estável. Assim, é possível supor uma reação negativa do mercado a respeito das divulgações dos resultados da Companhia.

14. Dessa maneira, entendeu a SEP haver justa causa para apuração de responsabilidade dos administradores pelas infrações à Instrução CVM n.º 358/02, já que:

a) Carlos Medeiros Silva Neto: (i) estava de posse de informação privilegiada quando negociou as ações, (ii) a quantidade negociada durante o período de vedação foi significativa, e (iii) que foi possível observar um benefício indevido na negociação; e

b) Frederico da Cunha Villa: (i) estava de posse de informação privilegiada quando negociou as ações, (ii) foi possível observar um benefício indevido na negociação, e (iii) utilizava e comunicava aos administradores da BR Malls o período de vedação de forma incorreta, mesmo após os esclarecimentos prestados pela CVM<sup>[3]</sup>.

15. Em relação ao artigo 11 da Instrução CVM n.º 358/02<sup>[4]</sup>, os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos referentes aos meses de abril e julho de 2016 foram reapresentados pela BR Malls nos dias 26.09.2016 e 08.12.2016, respectivamente, apresentando corretamente as negociações realizadas pelos administradores durante os

períodos de vedação.

## PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Concomitante aos esclarecimentos prestados em resposta aos ofícios encaminhados pela SEP, os administradores apresentaram as seguintes propostas de Termo de Compromisso:

a) Carlos Medeiros Silva Neto: pagar à CVM, em relação à infração ao art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02, R\$ 20.000,00 e, em relação à infração ao art. 13 da mesma Instrução, R\$ 1.359.144,60 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA até seu efetivo pagamento, observada a seguinte proporção: (i) R\$ 1.010.835,60 atualizados a partir de 16.05.2016 e (ii) R\$ 348.309,00 atualizados a partir de 12.08.2016;

b) Frederico da Cunha Villa: pagar à CVM, em relação à infração ao art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02, R\$ 20.000,00 e, em relação à infração ao art. 13 da mesma Instrução, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração dos acordos. (PARECER Nº 117/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho)

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 31.10.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, sugerindo a majoração dos valores a serem pagos à CVM nos seguintes termos:

(i) Carlos Medeiros Silva:

(a) para a infração ao art. 13 § 4º da Instrução CVM n.º 358/02:

(a.1) o valor correspondente ao triplo do suposto prejuízo evitado com as operações realizadas em 28.04.2016<sup>[5]</sup>, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 29.04.2016 até seu efetivo pagamento e

(a.2) o valor correspondente ao triplo do suposto prejuízo evitado com as operações realizadas em 27.07.2016<sup>[6]</sup>, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 28.07.2016 até seu efetivo pagamento; e

(b) para a infração ao disposto no art. 11 da mesma Instrução: o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). e

(ii) Frederico da Cunha Villa:

(a) para a infração ao art. 13 § 4º da Instrução CVM n.º 358/02, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

(b) para a infração ao disposto no art. 11 da mesma Instrução, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta

e cinco mil reais).

19. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua aderência à contraproposta do CTC.

#### DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[7]</sup>.

21. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação das propostas é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, as quantias a serem pagas à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, são tidas como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

22. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para seu atesto.

#### CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 12.12.2017<sup>[8]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Carlos Medeiros Silva Neto e Frederico da Cunha Villa**.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018.

---

<sup>[1]</sup> Desta forma, o montante total da suposta perda evitada por Carlos foi de R\$ 906.096,40 (novecentos e seis mil, noventa e seis reais e quarenta centavos)

<sup>[2]</sup> “Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta,

sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.”

[3] Em sua manifestação, a Companhia informou que adotava o entendimento de que o dia da divulgação dos resultados financeiros deveria ser considerado no cômputo do período de 15 dias de vedação, e que era dessa forma que orientava seus administradores. Entretanto, a Companhia e seu DRI já haviam sido informados pela SEP, através do Ofício de Alerta nº 005/2016/CVM/SEP/GEA-2, de 23.05.2016, que a contagem de 15 dias corridos deveria ser feita excluindo-se o dia da divulgação.

[4] Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

[5] Segundo apuração da área técnica, o suposto prejuízo evitado foi de R\$ 673.890,40 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos).

[6] Conforme apuração da área técnica, o suposto prejuízo evitado foi de R\$ 232.206,00 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e seis reais).

[7] Carlos Medeiros Silva Neto e Frederico da Cunha Villa não constam como acusados em outros processos administrativos instaurados pela CVM.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 07/02/2018, às 15:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/02/2018, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/02/2018, às 18:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 08/02/2018, às 17:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/02/2018, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0435643** e o código CRC **19D4235F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0435643** and the "Código CRC" **19D4235F**.*